



# Visitas de estudo, geminação, intercâmbio escolar, representação das escolas e passeios escolares

## **Artigo 1.º**

### **Âmbito**

1. Estabelecem-se as linhas orientadoras, da organização e realização das seguintes atividades:
  - a. Visitas de estudo em território nacional ou que impliquem deslocações ao estrangeiro;
  - b. Programas de geminação;
  - c. Intercâmbio escolar;
  - d. Representação das escolas;
  - e. Passeios escolares.
2. As atividades referidas no número anterior encontram-se em obediência ao disposto na legislação em vigor, nomeadamente:
  - Despacho n.º 28/ME/1991, de 28 de março (Regulamento de visitas ao estrangeiro e intercâmbio escolar)
  - Ofício circular n.º 406, de 19 de novembro de 2004, DREC
  - Ofício circular n.º 01/09, de 3 de fevereiro de 2009, DREN
  - Ofício circular n.º 2, de 4 de janeiro de 2005, DREN
  - Lei n.º 13/2006, de 17 de abril e Portaria n.º 1350/2006, de 27 de novembro (regime jurídico do transporte coletivo de crianças)
  - Despacho n.º 6147/2019 de 4 de julho

## **Capítulo I**

### **VISITAS DE ESTUDO**

## **Artigo 2.º**

### **Conceito**

1. Atividade curricular intencional e pedagogicamente planeada pelos docentes destinada à aquisição, desenvolvimento ou consolidação de aprendizagens, realizada fora do espaço escolar, tendo em vista alcançar as áreas de competências, atitudes e valores previstos no Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória e, quando aplicável, no perfil profissional associado à respetiva qualificação do Catálogo Nacional de Qualificações;
2. Exceptuam-se deste conceito as atividades que decorrem no concelho e em período de tempo definido para a respetiva aula, não implicando utilização de transporte.

## **Artigo 3.º**

### **Funcionamento e autorização**

1. A duração destas atividades não pode exceder, em regra, cinco dias úteis.
2. No planeamento e organização de visitas de estudo em território nacional deve observar-se o seguinte:
  - a. Obter a autorização prévia do diretor da escola;
  - b. Obter o consentimento expresso do encarregado de educação;
  - c. Respeitar as regras constantes da Lei n.º 13/2006, de 17 de abril, na sua redação atual, que estabelece o regime jurídico do transporte coletivo de crianças e de transporte escolar;
  - d. Garantir o cumprimento dos rácios seguintes:
    - i. Um educador ou professor por cada dez crianças ou alunos da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico;

- ii. Um professor por cada quinze alunos no caso dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário.
3. Sempre que o número de crianças ou alunos seja, consoante o caso, inferior a vinte ou trinta a escola deve assegurar a presença de pelo menos dois educadores ou professores.
4. No cumprimento dos rácios previstos nas subalíneas i) e ii) da alínea d) do n.º 2 pode o diretor proceder à substituição de um dos responsáveis pela visita por outro trabalhador a exercer funções na escola, desde que se garanta o mínimo de um docente por atividade, que deverá ser obrigatoriamente professor dos alunos envolvidos.
5. Podem ainda participar nas visitas de estudo os encarregados de educação.
6. Sempre que a duração das visitas de estudo em território nacional ultrapasse cinco dias úteis, as mesmas carecem de autorização da Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares (DGEstE), a solicitar com a antecedência mínima de 15 dias úteis, a contar da data prevista para o seu início.
7. A organização de visitas de estudo que impliquem deslocações ao estrangeiro estão dependentes de autorização da DGEstE, a solicitar com 30 dias úteis de antecedência, a contar da data prevista para o seu início, sendo o pedido da escola instruído com os seguintes elementos:
  - a. Local/locais de destino;
  - b. Período da deslocação;
  - c. Fundamentação;
  - d. Acompanhantes responsáveis, tendo em conta os rácios previstos nas subalíneas i) e ii) da alínea d) do n.º 2 e o disposto no n.º 3;
  - e. Turmas e alunos envolvidos;
  - f. Comprovativo da contratualização de um seguro de assistência em viagem, em conformidade com o previsto nos normativos em vigor;
  - g. Comprovativo da comunicação à área governativa dos negócios estrangeiros, de acordo com o estipulado no artigo 11.º;
  - h. Declaração de autorização de saída do país, por quem exerça a responsabilidade parental legalmente certificada, no caso de alunos menores de idade, de acordo com os normativos em vigor.
8. As atividades a que se referem os n.ºs 2 e 7 estão sujeitas à apresentação obrigatória de um plano de atividades destinado aos alunos que, por circunstâncias excecionais, não podem participar na visita de estudo e para aqueles cujos professores nela participam.
9. A DGEstE pode autorizar num mesmo ato, a título excepcional e quando devidamente justificado pela escola, visitas ao estrangeiro que se constituem como projetos que impliquem várias deslocações no decurso do ano letivo, desde que integradas num plano, projeto ou atividade a desenvolver pela escola e enquadrados no plano anual de atividades (PAA).
10. As propostas de visita de estudo devem ser aprovadas em conselho de turma e, preferencialmente, ser apresentadas ao plenário do conselho pedagógico, aquando da análise e parecer favorável da primeira versão do PAA, para posterior aprovação pelo conselho geral.
11. Após a apreciação e aprovação dos órgãos competentes, a atividade deve ser apresentada em conselho de turma, no sentido de se analisar quais as disciplinas que podem beneficiar com a visita de estudo, e nesse sentido proceder-se à planificação e calendarização.
12. Se, após a primeira aprovação do PAA, surgirem novas propostas de visita de estudo, devem as mesmas ser apresentadas em conselho de turma para planificação da atividade e submetê-la à apreciação do conselho pedagógico de modo a que este se pronuncie sobre a sua validade e oportunidade, bem como o enquadramento nos objetivos do Agrupamento e nos procedimentos seguidos, para obter o seu parecer favorável e o envio ao conselho geral para aprovação.

13. Após a aprovação da visita de estudo, cabe ao(s) delegado(s) de grupo disciplinar, professores/educadores responsáveis pela atividade, técnicos dos SPO ou outras estruturas de coordenação educativa e supervisão pedagógica, garantir a sua coordenação.
14. Na organização destas atividades, devem ser cumpridos obrigatoriamente os seguintes procedimentos:
  - a. Informar o Diretor sobre o plano da atividade, o qual inclui a data, locais, meios envolvidos, os alunos/crianças e professores intervenientes, devendo ser apresentado com cinco dias de antecedência.
  - b. Constituir uma equipa de professores/educadores obedecendo ao rácio previsto por lei e Regulamento Interno.
  - c. Avaliar a atividade, através do preenchimento da ficha de avaliação de atividades, após a sua realização.
15. Esta informação será encaminhada pela Direção para os serviços administrativos no sentido de se proceder à emissão das credenciais dos professores/educadores acompanhantes e ativação do seguro escolar.
16. Os participantes numa visita de estudo, desde a partida até à chegada, ficam abrangidos pela legislação em vigor e pelas normas definidas no regulamento interno do AEFN.

#### **Artigo 4.º**

##### **Visitas de estudo em autocarro camarário**

1. Anualmente a CMFF atribui uma verba para a realização de visitas de estudo do AEFN, utilizando como meio de transporte o autocarro da autarquia.
2. Esta verba será gerida de acordo com os seguintes princípios:
  - a. Ter em conta o número de alunos por ciclo de ensino;
  - b. Ser usada em visitas de estudo no espaço do concelho e ou do distrito;
  - c. Privilegiar atividades de articulação entre os diferentes ciclos/escolas do Agrupamento;
  - d. Privilegiar atividades multidisciplinares;
  - e. Ser distribuída por atividades dos diversos grupos disciplinares.
3. Independentemente da sua data de realização, as visitas devem ser calendarizadas e reservadas durante o 1.º período.
4. Caso haja verba a gerir no 3.º período, ela será atribuída por ordem de chegada dos pedidos, não se tendo em conta o disposto no ponto 2.
5. Relativamente à comunicação da reserva do autocarro, esta será feita pela Direção do Agrupamento, após envio de *email* por um dos professores da equipa proponente para o email [alcina@aefigueiranorte.pt](mailto:alcina@aefigueiranorte.pt).

## **Capítulo II GEMINAÇÃO**

#### **Artigo 5.º**

##### **Conceito**

É a cooperação entre duas instituições de ensino, nacionais ou estrangeiras, firmada através de protocolo, a partir do reconhecimento e partilha de valores e de princípios comuns, que permitem a realização conjunta de atividades escolares e culturais tendentes a promover a melhoria das aprendizagens, a solidariedade e cooperação entre a população escolar, familiares e instituições;

**Artigo 6.º**  
**Funcionamento**

1. O processo destinado à criação de programas de geminação pode resultar da iniciativa:
  - a. Das escolas em resultado de apreciação do conselho geral e do conselho pedagógico;
  - b. Do membro do governo responsável pela área da educação ou dos respetivos serviços no âmbito de processos de cooperação internacional e mediante acordo das escolas.
2. Nas situações a que se refere a alínea a) do número anterior as escolas envolvidas devem solicitar autorização à DGEstE e juntar os seguintes elementos:
  - a. Identificação das escolas envolvidas;
  - b. Fundamentação da proposta de geminação acompanhada da caracterização das escolas envolvidas;
  - c. Definição dos objetivos e das atividades a desenvolver no âmbito do processo de geminação.

**Capítulo III**  
**INTERCÂMBIO ESCOLAR**

**Artigo 7.º**  
**Conceito**

Atividade educativa que tem por finalidade a inserção de alunos e docentes na vivência letiva e escolar de outra escola, nacional ou estrangeira, por um determinado período de tempo;

**Artigo 8.º**  
**Funcionamento**

1. O processo destinado à criação de intercâmbio escolar, pode resultar ou não de programas de geminação.
2. Aos intercâmbios escolares é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 6.º, com exceção do n.º 4, no que se refere à obrigatoriedade de um dos responsáveis pela atividade ser docente dos respetivos alunos.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior as escolas devem ainda remeter à DGEstE, os seguintes elementos:
  - a. A caracterização das escolas envolvidas;
  - b. A identificação dos objetivos do programa e das atividades a desenvolver.
4. As escolas podem ainda candidatar -se a outros projetos de intercâmbio escolar que exijam aprovação a nível nacional e europeu, nos termos dos respetivos regulamentos.

**Capítulo IV**  
**REPRESENTAÇÃO DAS ESCOLAS**

**Artigo 9.º**  
**Conceito**

É o meio pelo qual as escolas, através da participação individual ou coletiva de membros da sua comunidade, comparecem em atividades de âmbito desportivo, cultural ou outras por si consideradas relevantes.

## **Artigo 10.º**

### **Funcionamento**

1. À representação das escolas é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 6.º, com exceção do n.º 4, no que se refere à obrigatoriedade de um dos responsáveis pela atividade ser docente dos respetivos alunos.
  2. Exceciona-se do disposto no número anterior:
    - a. O Programa Desporto Escolar e outros programas de representação regional, nacional e internacional que se regem por regulamentação própria;
    - b. Outros programas de representação regional, nacional e internacional a autorizar pela DGEstE.
- Artigo 10.º Programas europeus e internacionais Sempre que não exista regulamentação específica, aos diferentes programas da União Europeia e outros de âmbito internacionais, nos domínios da educação, formação, juventude e desporto que envolvam os alunos inseridos na escolaridade obrigatória, aplica -se o disposto no presente despacho.

## **Capítulo V**

### **PASSEIOS ESCOLARES**

## **Artigo 11.º**

### **Conceito**

Atividade lúdico -formativa institucionalmente planeada e a realizar fora do calendário das atividades letivas tendo em vista o desenvolvimento das competências, atitudes e valores previstos no Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória e, quando aplicável, no perfil profissional associado à respetiva qualificação do Catálogo Nacional de Qualificações.

## **Artigo 12.º**

### **Funcionamento**

1. A escola, em parceria com as associações de pais, autarquias e outras entidades da comunidade, pode realizar atividades lúdico-formativas fora do recinto escolar, desde que enquadradas no projeto educativo da escola e inseridas no PAA.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o planeamento, a organização e as condições de realização dos passeios escolares são estabelecidos por cada escola, nos termos a definir no regulamento interno.
3. Na realização das atividades a que se refere o n.º 1 deve estar salvaguardada a participação de acompanhantes idóneos e em número adequado às atividades a desenvolver, de modo a garantir a segurança e a integridade física e moral das crianças e alunos.

## **Capítulo VI**

### **PROCEDIMENTOS COMUNS**

## **Artigo 13.º**

### **Planeamento e organização**

1. Os organizadores de visitas de estudo têm as seguintes competências:
  - a. Estabelecer todos os contactos e acordos com empresas ou entidades através de escritórios registados nos serviços administrativos do AEFN.
  - b. Os contratos a estabelecer com as companhias de transporte devem obedecer às orientações do Conselho Administrativo.
  - c. Recolher a autorização escrita dos encarregados de educação em documento próprio.

- d. Levantar declaração do Diretor sobre a idoneidade dos professores/educadores que acompanham a visita de estudo.
- e. Acautelar o respeito pelo rácio professor/nº de alunos, educador/crianças;
- f. Na Educação Pré Escolar, as crianças serão acompanhadas pela(s) educadora(s) e pela(s) assistente operacional.

#### **Artigo 14.º**

##### **Participação nas atividades**

- 1. Na organização e planificação das visitas de estudo, deve constituir-se uma equipa de docentes que acompanha os alunos/crianças.
- 2. Para completar o rácio professor/alunos, as prioridades na seleção dos professores que acompanham as visitas de estudo são definidas em ordem decrescente a:
  - a. Professores das turmas envolvidas;
  - b. Professores do(s) grupo(s) disciplinar(es) organizador(es);
  - c. Outros voluntários, dando-se prioridade àqueles que não tenham serviço letivo marcado para o dia da visita.
- 3. Em caso algum, desde que cumpridas as regras do AEFN, poderão os participantes numa visita de estudo ser prejudicados no que quer que seja, em resultado dessa participação.

#### **Artigo 15.º**

##### **Procedimentos na sequência da participação em atividades**

- 1. Se a visita de estudo decorrer durante o período em que os professores acompanhantes têm distribuídas atividades, deve proceder-se do seguinte modo:
  - a. O professor deve numerar, sumariar e rubricar o livro de ponto de todas a(s) turma(s) que acompanha à visita de estudo;
  - b. O mesmo professor deve rubricar o livro de ponto da(s) turma(s) que não tinha(m) que participar na visita de estudo, mas que iria(m) ter aulas no tempo em que a visita se realizou, indicando o motivo por que não deu a(s) aula(s), no espaço dedicado ao sumário e não deve numerá-la(s);
  - c. O(s) professor(es) que não participam na visita de estudo, mas que deveriam dar aulas à(s) turma(s) envolvidas(s) na visita de estudo, devem rubricar igualmente o livro de ponto, registando as atividades de reforço educativo a alunos não participantes na visita, ou o motivo por que não deram a aula, em qualquer caso sem a numerar.
- 2. Os alunos e professores que não participam na visita de estudo ficam sujeitos ao horário previsto para o dia em que se realiza a atividade.
- 3. As atividades letivas previstas no número anterior não podem envolver progressão nos conteúdos programáticos, nem de avaliação, ocupando-se em atividades de remediação e reforço educativo.
- 4. Os professores participantes na visita de estudo devem:
  - a. estabelecer preferencialmente permutas de aulas com outros docentes;
  - b. apresentar um plano de ocupação/atividades para os alunos não participantes na visita de estudo ou intercâmbio escolar, nos Serviços Administrativos, com 5 dias de antecedência;
  - c. preencher o documento em Anexo 1 e apresentá-lo juntamente com o plano de ocupação/atividades para os alunos não participantes na visita.
- 5. As viagens em território nacional com a duração superior a 3 dias carecem de autorização da Direção de Serviços da Região Centro da DGESTE, devendo esta ser pedida com antecedência mínima de 30 dias. O mesmo acontece se a visita de estudo implicar viagens para o estrangeiro.

## **Artigo 16.º**

### **Faltas na sequência das atividades**

1. A participação em visitas de estudo, previstas no plano de atividades do Agrupamento, não é considerada falta relativamente às disciplinas ou áreas disciplinares envolvidas previstas para o dia em causa no horário da turma.
2. Relativamente às ausências dos alunos/das crianças:
  - a. Os organizadores da visita entregam uma lista dos alunos/das crianças participantes na visita de estudo, conforme o estipulado no artigo anterior.
  - b. Aos alunos/Às crianças participantes na visita de estudo será marcada falta no livro de ponto pelo(s) professor(es) que não estiveram envolvidos na referida visita;
  - c. Aos alunos/Às crianças que faltaram às atividades letivas, na sequência da sua participação em visita de estudo aprovada no PAA, será registada a sua ausência no livro de ponto pelo professor;
  - d. Os organizadores da visita entregam ao diretor de turma a lista dos alunos que não participaram na visita, no dia seguinte à visita;
  - e. O diretor de turma não regista as faltas dos alunos participantes no programa informático dos alunos;
  - f. O diretor de turma regista a falta dos alunos que faltaram às atividades letivas e não participaram na visita.
3. Relativamente às faltas dos docentes participantes:
  - a. A participação em visitas de estudo previstas no plano de atividades do Agrupamento não é considerada falta relativamente às disciplinas ou áreas disciplinares envolvidas, considerando-se dadas as aulas das referidas disciplinas previstas para o dia em causa no horário da turma, registando no livro de ponto.
  - b. Os docentes que participam em visita de estudo sem os seus alunos têm falta à sua atividade letiva e não letiva, que é justificada como serviço oficial.

## **Disposições Finais**

### **Artigo 17.º**

#### **Omissões, Interpretações e entrada em vigor**

1. O processo de decisão de casos omissos deve competir aos órgãos de administração e gestão do Agrupamento, na sequência da análise das situações.
2. Sempre que haja alteração da legislação referenciada neste regulamento considerar-se-á o mesmo atualizado no parâmetro alterado, sem que haja uma alteração formal deste documento.





## Anexo 1

Exmo. Senhor Diretor

\_\_\_\_\_, a exercer as funções de professor(a) nesta  
Escola vem por este meio entregar o(s) plano(s) de aula de \_\_\_\_\_, para dia  
\_\_\_/\_\_\_/\_\_\_:

- \_\_\_ ano, da turma \_\_\_, das \_\_\_ h \_\_\_ m às \_\_\_ h \_\_\_ m,
- \_\_\_ ano, da turma \_\_\_, das \_\_\_ h \_\_\_ m às \_\_\_ h \_\_\_ m,
- \_\_\_ ano, da turma \_\_\_, das \_\_\_ h \_\_\_ m às \_\_\_ h \_\_\_ m,
- \_\_\_ ano, da turma \_\_\_, das \_\_\_ h \_\_\_ m às \_\_\_ h \_\_\_ m,

e para dia \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_:

- \_\_\_ ano, da turma \_\_\_, das \_\_\_ h \_\_\_ m às \_\_\_ h \_\_\_ m,
- \_\_\_ ano, da turma \_\_\_, das \_\_\_ h \_\_\_ m às \_\_\_ h \_\_\_ m,
- \_\_\_ ano, da turma \_\_\_, das \_\_\_ h \_\_\_ m às \_\_\_ h \_\_\_ m,
- \_\_\_ ano, da turma \_\_\_, das \_\_\_ h \_\_\_ m às \_\_\_ h \_\_\_ m,

Mais informa que neste dia será realizada a atividade de \_\_\_\_\_,  
onde estará com a(s) turma(s) \_\_\_\_\_.

Pede deferimento.

Figueira da Foz, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

O Professor: \_\_\_\_\_

Despacho do Diretor

Deferido \_\_\_\_\_

Indeferido \_\_\_\_\_

O Diretor

\_\_\_\_\_  
Figueira da Foz, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_